



DECISÃO nº.: 333/2014 – COJUP
PAT nº.: 578/2014 – 1ª. URT (protocolo nº. 179679/2014-5)
AUTUADA: JOSENILDO SOARWES DA SILVA ME
ENDEREÇO: RUA JOSÉ LUIZ DA SILVA, 1326, LJ A N. SRA. DA APRESENTAÇÃO -
NATAL/RN – CEP: 59114-230
AUTUANTES: Rogério Garcia Dantas – Mat. 90.846-0
Eliezer Cosme de Melo – Mat. 91.598-0
DENÚNCIAS: 1 – O autuado deixou de escriturar no livro fiscal próprio documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, especificadamente em relação às notas fiscais de entradas não mais à tributação, conforme demonstrativo em anexo.
2 – O autuado deixou de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, os livros fiscais solicitados através de intimação fiscal, conforme demonstrativo em anexo.

EMENTA: ICMS – Falta de escrituração de NFs de entrada e de apresentação de livros e documentos fiscais. Autuado alega ter sido vítima de utilização ilegal de seu nome por pessoa que falsificou seus documentos pessoais, promovendo reabertura da inscrição e mudança de ramo da empresa, na Junta Comercial. Junta Boletim de Ocorrência e demais provas comprobatórias do que alega. Aplica-se, em atenção ao princípio in dubio pro réu e regras do art. 112 do CTN, a improcedência, pela dúvida quanto às circunstâncias do fato e sua autoria, com remessa dos autos para o Ministério Público, conforme previsão do art. 186 do Dec. 13.796/98.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Processo Administrativo Tributário nº. 00578/2014 – 1ª URT, lavrado em 20 de maio de 2014, a empresa acima qualificada, teve contra si lavradas duas denúncias fiscais, quais sejam: 1. O autuado deixou de escriturar no livro fiscal próprio documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, especificadamente em relação às notas fiscais de entradas não mais à tributação, conforme demonstrativo em anexo, com indicação de infração ao Art. 150, XIII, c/c Art. 609, todos do RICMS vigente; e 2. O autuado deixou de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, os livros fiscais solicitados através de intimação fiscal, conforme demonstrativo em anexo, com indicação de infração ao Art. 150, VIII, c/c Art. 150, XIX, todos do RICMS vigente.

Ao total, está sendo exigido da autuada R\$ 3.169,79 (Três mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos) a título de multa, nada sendo cobrado referente à ICMS, portanto, o valor total é igual ao valor da multa.



Apensos aos autos, dentre outros documentos temos: Termo de ressalva pela não localização de representante legal, Cópia da Ordem de Serviço, Termo de Intimação Fiscal, Resumo das Ocorrências Fiscais, Demonstrativo das Ocorrências, Relatório Circunstanciado de Fiscalização, Termo de Ocorrência, Informação de prorrogação de prazo para cumprir as determinações exaradas na ordem de serviço nº 20176/2013, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

O autuado apresenta em data de 22 de setembro de 2014, peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. de fls. 30 a 38), onde em síntese vem alegando:

1. que teve seu Contrato Social registrado na JUCERN sob o nº 24100575889 em 26/11/1993;
2. que, por se tratar de empresa Atividade Econômica a Prestação de Serviço de Transporte de Carga em Geral, não sendo fornecida a Inscrição Estadual;
3. que, de acordo com relatório expedido pela Secretaria de Tributação, que faz parte integrante do auto de infração, faz constar que o início das atividades da empresa foi em 11/04/2012;
4. contudo, a empresa teve sua reativação e alteração de dados na JUCERN em 27/04/2012;
5. o contador responsável atualmente pela contabilidade da empresa, o Sr. Francisco Ivo da Silva. Foi mantido contato com o CRC do Estado da Paraíba, tendo sido informado da inexistência do registro profissional do referido contador;
6. que o requerente vem provar por todos os meios legais que houve má-fé de pessoas utilizando a denominação da empresa autuada e dados dos sócios, com a finalidade de praticar operações ilícitas, consequentemente, comprometendo a reputação perante a sociedade do Sr. Josenildo Soares da Silva;
7. que ao tomar conhecimento do fato, prestou queixa na 9ª Delegacia de Polícia Civil de Natal, através do Boletim de Ocorrência através do protocolo F736992021108035908, na data de 08/11/2012;
8. Diante do exposto, requer a improcedência do Auto de Infração, como também a exclusão de responsabilidade do referido sócio.

1.3. DA CONTESTAÇÃO



Os auditores fiscais responsáveis pela autuação se pronunciam em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. de fls. 41 a 44), argumentando em síntese:

1. Que esta fiscalização iniciou o referido processo atendendo o procedimento fiscal nº 5459/2013 – COFIS, que teve início com a solicitação de providências feita pelo Sr. Magno Francisco de Castro Freitas, titular da empresa MAGNO FRANCISCO DE CASTRO FREITAS ME, inscrição estadual: 20.278.271-9, para suspender sua inscrição estadual, em função de está sendo usada por terceiros de forma fraudulenta;

2. Que o autuado prestou queixa numa Delegacia de Polícia Civil sob o nº F7369920121108035908;

Diante do exposto, remetem ao Ilustre Julgador para decisão.

2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 23, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

Foi a empresa autuada sob acusação de falta de entrega de livros e documentos fiscais e de falta de escrituração de notas fiscais no livro próprio. Em sua impugnação, de fls. 30 e 31, o defendente alega inocência, e que na realidade teria sido vítima de delitos, na forma discriminada a seguir.

Informa que a empresa teve seu Contrato Social registrado na Junta Comercial (JUCERN) sob nº 24100575889, em 26/11/1993. Que por se tratar de empresa cuja atividade era prestação de serviço de cargas em geral, não foi fornecida inscrição estadual.

Que verifica-se que a empresa teve a reativação e alteração dos dados na JUCERN em 27/04/2012, mas desde 11/04/2012 a empresa estava cadastrada nesta Secretaria de Tributação, conforme documento Cadastral de fl. 07. No cadastro consta como contador o sr. Francisco Ivo da Silva, registrado no Conselho de Contabilidade da Paraíba sob nº 1010, e residente à Rua Cristo Vivo, Centro, São Gonçalo do Amarante-RN, CEP 59290-000, mas em contato com o CRC do estado da Paraíba foi informado da inexistência do registro profissional do referido contador.

Assim, lavrou Boletim de Ocorrência na 9ª Delegacia de Polícia Civil de Natal, protocolo nº F7369920121108035908, denunciando o crime do qual teria sido vítima. Junta documentos comprobatórios do que alega.

Entre os documentos acostados, alguns chamam a atenção, sobretudo as duas cópias das carteiras de identidade, de nº 689.272, a que seria a verdadeira, do titular da empresa autuada, sr. Josenildo Soares da Silva, CPF 490.427.264-15, documento de fl. 37, podendo ser verificada que a assinatura é semelhante, ou idêntica, às apostas no Termo de Ciência, intimação e Recebimento da 2ª via do auto



de infração, de fl. 28, na impugnação, à fl. 31, bem como na Declaração de Firma Individual de 24 de novembro de 1993, documento de fl. 32 dos autos.

E a segunda via da referida carteira de identidade, documento de fl. 35, que embora tenha a mesma numeração, tem foto e assinatura completamente diferente das do autuado, e que seria então, entre outros, vítima do crime de falsidade ideológica, conforme se verifica também pela assinatura do Requerimento do Empresário na Junta Comercial, documento de fl. 34.

Conforme se pode averiguar do referido Requerimento, houve o pedido de reativação da empresa em 16/04/2012, ocorrendo também a alteração do objeto da empresa, para comércio varejista de construção e de equipamentos de informática.

Como se verifica que as notas fiscais objeto da autuação, documentos de fls. 10 a 13, foram emitidas após essa alteração contatual, julho e novembro de 2012, e como se verifica que o Boletim de Ocorrência denunciando o crime foi lavrado em 08/11/2012, antes mesmo da emissão da NF nº 55, de fl. 13, de 30/11/2012, e também bem antes da emissão da Ordem de Serviço de fl. 04, datada de 07/11/2013, entende-se pela verossimilhança das alegações.

Assim, denota-se pela inocência do acusado, mesmo em face da ocorrência das infrações, em consonância com o previsto pelo Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 112, a saber:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

A dúvida, no caso em questão, seria relativa à autoria dos delitos, penal e tributário. No presente caso, aplica-se o princípio do in dubio pro réu.

Assim, em função dos elementos contidos nos autos, e do disposto no artigo 186 do Decreto 13.796/98, pugna-se pela remessa ao Ministério Público, para possível averiguação da autoria do delito, e sua adequada punição, de cópias de parte dos autos, a saber:

Art. 186. *As autoridades administrativas da Secretaria de Tributação que tiverem conhecimento de fatos suscetíveis de caracterizar crime contra a ordem tributária são obrigadas a representar sobre a ocorrência ao Ministério Público, com os elementos comprobatórios da infração, após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre exigência do crédito tributário correspondente.*

Pelo que, determina-se a remessa ao Ministério Público de cópias das fls. 01, 02, 03, 06 a 19, e de 30 a 44, dos autos, além desta decisão, naturalmente, sugerindo-se as seguintes prováveis providências:

- 1- Diligência no suposto endereço da empresa e da remessa das mercadorias, à Rua José Luís da Silva, 1326, no bairro Nossa Senhora da Apresentação, Natal-RN, para averiguação se alguém ou vizinho sabe informar da identidade ou paradeiro do titular da firma, no ano de 2012.
- 2- Pedido de informação à fornecedora dos produtos, razão social TNL PCS S/A, de CNPJ 04.164.616/0028-79, inscrição estadual 116356291119, endereço fornecido



como sendo localizada na Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1155, parte Vila Olímpia (a rua alcança também o bairro Itaim Bibi), em São Paulo-SP, CEP 04548-004.

Ressalta-se que, como péssima referência, consulta ao nome da empresa fornecedora no site de buscas google, aparece entre as referências o nome associada ao site Reclame Aqui, como “não recomendada”, em que constam 1.183 reclamações da empresa, acrescida da informação de que a empresa “não responde a 100% das reclamações”.

A DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, ***JULGO IMPROCEDENTE*** o Auto de Infração lavrado contra JOSENILDO SOARES DA SILVA ME, e recorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, com base nos ditames do Art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98. Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis, atendendo-se à providência acima solicitada.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 20 de novembro de 2014.

Sílvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-5, mat. 151.238-2